

PORTARIA “N” Nº 03 DE 19 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES FINIS DA EMPRESA PÚBLICA DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A - RIOFILME.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A. - RIOFILME, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial o inciso VI do art. 34, e com fundamento na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 44.698, de 29 de junho de 2018, e suas posteriores alterações,

Considerando que houve aprovação pelo Conselho de Administração da RIOFILME de Regulamento de Licitações e Contratos, conforme exigido pelo inciso XXVIII, do art. 26 do Estatuto Social da RIOFILME;

Considerando que, nos termos do art. 28 do Estatuto Social da RIOFILME, a Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da empresa em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração e

Considerando que, nos termos do inciso VI do art. 34 do Estatuto Social da RIOFILME, compete do diretor-presidente a edição de portarias da Diretoria Executiva,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento de Licitações e Contratações da RIOFILME publicado no presente anexo.

Art. 2º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e publicada no sítio eletrônico da RIOFILME

Parágrafo único. As alterações do Regulamento deverão sempre ser publicadas no sítio eletrônico da RIOFILME.

ANEXO I
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA RIOFILME

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regulamento, para fins de cumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 13.303/16 e do art. 50 do Decreto Municipal nº 44.698/2018, dispõe sobre os regimes, formas e modalidades de contratação da RIOFILME para suas atividades meio.

§ 1º Aplicam-se à RIOFILME as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro de 2009, que tratam das microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 2º. As contratações e aquisições de bens e serviços de terceiros, inclusive obras, pela RIOFILME, observarão este Regulamento, devendo ser conduzidas, respeitando o interesse coletivo, a segurança nacional e os seguintes princípios: redução das desigualdades regionais e sociais; desenvolvimento nacional sustentável; planejamento; livre concorrência; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; tratamento favorecido para as empresas cariocas; juridicidade; transparência; impessoalidade; moralidade; igualdade; eficiência; publicidade; motivação dos atos administrativos; interesse público; vinculação ao instrumento convocatório; competitividade; julgamento objetivo; probidade administrativa; isonomia; vantajosidade; celeridade; formalismo moderado; julgamento objetivo das propostas; probidade administrativa; eficácia; segurança jurídica; razoabilidade; proporcionalidade; autotutela, assim como as disposições do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º. É facultado ao gestor promover função regulatória ou extraeconômica nos procedimentos licitatórios e de contratações, a despeito de eventual perda de economicidade, desde que devidamente justificado.

§ 1º. A faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá incidir na definição do objeto, nos critérios de seleção, na fase de habilitação, no julgamento das propostas e/ou nas obrigações do contrato a ser celebrado, mas deverá sempre ser explicitada nos termos de referência, nos projetos básicos, nos editais e/ou nos instrumentos convocatórios.

Art. 4º. A RIOFILME, no exercício de seu poder de autotutela formalizado em procedimento administrativo próprio, revogará, sempre que necessário e em qualquer tempo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa de terceiros interessados, os seus próprios atos, sem que tal prática implique em indenização ou reembolso de quem quer que seja.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º. Para fins deste regulamento, aplica-se o Glossário de Expressões Técnicas do Anexo II, e, no que couber, as demais definições constantes no microsistema legal de

licitações e contratações públicas, bem como no marco regulatório do fomento à cultura, dispostos na Lei nº 13.303/2016, no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Rio nº 44.698/2018 e na Lei nº 14.903/2024.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

Art. 6º. Aplicam-se para as contratações a que se refere este Regulamento:

I - o pregão eletrônico;

II - a concorrência eletrônica;

III - o concurso;

IV - os procedimentos auxiliares às contratações:

a) Registro de Preços;

b) Cadastramento;

c) Pré-Qualificação Permanente;

d) Catálogo Eletrônico de Padronização;

V - a contratação direta por dispensa de licitação;

VI - a contratação por inexigibilidade de licitação para:

a) Credenciamento;

b) Contratação de Artistas, diretamente ou mediante representante exclusivo;

c) Permissão de Uso de bem imóvel em posse da RIOFILME;

d) Incentivos Culturais;

e) Contratos de patrocínio ativo e passivo.

VII - a contratação mediante cumprimento de caderno de encargos;

VIII - o Diálogo Competitivo.

CAPÍTULO I – DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 7º. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, na forma eletrônica.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Pregão Eletrônico, previsto no *caput* deste artigo, as regras constantes nos artigos 17 e 29, da Lei Federal nº 14.133/21, e respectiva regulamentação, bem como, no que couber, as regras constantes no Decreto Rio nº 51.078/2022 e alterações posteriores.

Art. 8º. A utilização da modalidade pregão na forma eletrônica é preferencial às demais no âmbito da RIOFILME, devendo ser previamente justificada pela autoridade competente a adoção de modalidade distinta.

Art. 9º. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema *compras.gov.br*.

§ 1º. O sistema de que trata o *caput*, o qual deverá ser permanentemente alimentado com os dados necessários ao seu processamento, será constantemente atualizado com catálogo de materiais e serviços, cadastramento de fornecedores e registro de preços de bens e serviços.

§ 2º. O sistema de que trata o *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º. Subsidiariamente poderão ser usados sistemas disponíveis no mercado que cumpram com os objetivos e requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO II – DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

Art. 10. A concorrência, que segue o rito procedimental comum a que se refere o Título III deste Regulamento, é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto.

§ 1º. Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 2º. Bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia.

§ 3º. Serviço comum de engenharia é todo aquele cujos objetos são objetivamente padronizáveis acerca do desempenho, da qualidade, da manutenção, da adequação e da adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

§ 4º. Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do parágrafo anterior.

§ 5º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 6º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 7º. Compete ao agente ou setor técnico do órgão promotor da concorrência, na forma eletrônica, declarar se o objeto licitatório se enquadra nas categorias dispostas no caput deste artigo, para fins de utilização da modalidade concorrência.

Art. 11. A concorrência, na forma eletrônica, será realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Sistema Compras.gov.br), disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Art. 12. As licitações na modalidade concorrência serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, sua realização de forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

§ 1º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o caput deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 2º. Apresentar-se-á justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 3º. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima da RIOFILME.

Art. 13. Os casos omissos sobre concorrência serão resolvidos de acordo com o Decreto Rio nº 51.689, de 24 de novembro de 2022, bem como legislação que vier a alterá-lo ou substituí-lo.

CAPÍTULO III – DA MODALIDADE CONCURSO

Art. 14. O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de patrocínio, apoio, financiamento, prêmio ou remuneração ao vencedor, conforme critérios constantes de edital, publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 1º. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará, exclusivamente, as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes e o edital deverá definir critérios de julgamento, bem como o patrocínio, o apoio, o financiamento, ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§ 2º. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 3º. Para julgamento das propostas, poderá ser constituída uma comissão julgadora, composta por profissionais do setor artístico, técnico ou científico, contratados por inexigibilidade, com identificação dos custos do cachê e demais despesas específicas.

Art. 15. O concurso a que se refere o art. 14 deste regulamento deverá ser precedido de edital publicado no sítio eletrônico da RIOFILME, com extrato publicado no D.O. do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º. O edital deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - o local e período de inscrição;

III - os requisitos essenciais e indispensáveis para inscrição;

IV - a data e o local das apresentações;

V - as diretrizes e a forma de apresentação;

VI - a forma do julgamento;

VII - os quesitos para julgamento;

VIII - as obrigações dos vencedores;

IX - as penalidades;

X - as condições de realização do concurso;

XI - os prêmios a serem concedidos e a forma de pagamento; e

XII – outros critérios e condições atinentes à realização ou julgamento do concurso.

§ 2º. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

§ 3º Fica facultado à Administração da RIOFILME elaboração de regulamento próprio para concursos;

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 16. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I - pré-qualificação;
- II - procedimento de manifestação de interesse;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - registro cadastral.

Parágrafo único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

SEÇÃO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 17. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º. Na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

§ 2º. Na pré-qualificação aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 4º. Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 5º. A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela RIOFILME, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 6º. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 7º. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 8º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 9º. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 10º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 11º. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 18. A RIOFILME poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a ser iniciado com a publicação da íntegra do edital de chamamento público no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos que atendam às necessidades previamente identificadas.

§ 1º. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela RIOFILME ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

SEÇÃO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para fins deste Regulamento, a RIOFILME poderá manter registros cadastrais válidos por, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Poderá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 2º. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação ou contratação direta poderá ser comprovado por meio do registro cadastral atualizado e formalizado por meio do Certificado de Cadastramento expedido por qualquer órgão público.

§ 3º. O cadastro é o banco de dados que reúne informações de proponentes, projetos, prestadores de serviços e fornecedores de bens e poderá ficar permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 4º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º. Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a RIOFILME poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação da base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§ 6º. Na hipótese da pessoa física ou jurídica contratada pela RIOFILME não possuir registro cadastral, a RIOFILME poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para o contratado.

§ 7º. A apresentação da Certidão de Cadastramento referida no *caput* dispensará a análise de alguns dos documentos de habilitação previstos no Capítulo V, do Título III, deste Regulamento.

Art. 20. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a editais e anexos.

Art. 21. A RIOFILME poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a publicação do edital no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*, será admitido proponente de projeto/fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO

Art. 22. O registro cadastral de proponentes/fornecedores deverá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, além de outras informações julgadas necessárias pela RIOFILME a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para a inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

SUBSEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO

Art. 23. O cadastrado receberá certificado atestando seu status como “cadastrado” quando atender ao disposto no art. 19 deste Regulamento.

§ 1º. O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§ 2º. O Certificado de Cadastramento terá validade de até 01 (um) ano, a contar da data nele indicada, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§ 3º. A RIOFILME poderá estabelecer prazos diferenciados para revisão periódica do critério de habilitação técnica constante do cadastro, que poderão ser maiores do que o prazo de 01 (um) ano previsto para os demais critérios, a depender da especificidade do item cadastral, considerando peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado.

§ 4º. O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

§ 5º. A apresentação de Certificado de Cadastramento não exime a interessada em contratar com a RIOFILME da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou comprovações, na forma do Edital ou da negociação.

SUBSEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 24. O desempenho das pessoas jurídicas e físicas que se relacionam com a RIOFILME na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos, será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º. O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor do bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das contratadas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 2º. Antes de eventual alteração, suspensão ou cancelamento no registro cadastral junto à RIOFILME, será concedido ao fornecedor do bem ou prestador de serviço o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito, a fim de lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o §1º será comunicada pela RIOFILME ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

SEÇÃO IV - DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras dos artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133/21, e, supletivamente, as regras constantes nos Decretos Municipais nº 23.957/2004, 47.678/2020 e 51.078/2022, bem como legislação que vier a alterá-los ou substituí-los.

Art. 26. A contratação ou aquisição de bens, serviços e obras padronizáveis poderá ser efetivada pelo Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como, por exemplo, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

II - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

IV - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições.

Art. 27. O edital de licitação deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, devidamente justificado.

§2º. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§3º. Nas situações referidas no §2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§4º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§5º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§6º. Encerrada a etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Art. 28. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a RIOFILME a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 29. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 30. Após a homologação do procedimento, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§ 2º. Durante a validade da ata de registro de preços, presume-se a vantajosidade e economicidade dos preços.

§ 3º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do concorrente mais bem classificado.

Art. 31. Os preços registrados poderão ser revistos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarrete modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços e inviabilize a execução tal como pactuado, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 32. Quando o preço inicialmente registrado, por motivos adversos e imprevistos, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

§1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação realizada pelo menor preço.

Art. 33. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores, caso haja cadastro de reserva, para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 34. O contrato decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina deste Regulamento no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

Parágrafo único. O contrato decorrente da adesão à ata poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsão contratual e procedimento adequado.

Art. 35. Devem os órgãos participantes do Registro de Preço observar os seguintes parâmetros:

I - constatação da vigência da ata de registro de preços;

II - caso seja realizada a pesquisa de mercado e nela se identifique valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado e eventual alteração do valor registrado em ata devidamente justificada;

III - constatação da existência de crédito orçamentário para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente.

§1º. A RIOFILME poderá participar de atas resultantes de certames de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente.

§ 2º. Desde que autorizado por ato normativo do Chefe do Executivo do Município do Rio de Janeiro, a RIOFILME poderá participar e aderir às atas da Administração Direta, das fundações e das autarquias.

Art. 36. Tratando-se de contratação realizada na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços, além da justificativa da contratação, as seguintes condições deverão ser atendidas:

I - cotejo entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

II - comprovação da vantagem da adesão por meio da realização de estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade;

III - anuência da contratação pelo órgão gerenciador;

IV - aceitação da contratação pelo fornecedor;

V - manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente;

VI - observância do limite de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços;

VII - prazo de 90 (noventa) dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada e aceita pelo órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador, observando-se o prazo de vigência da ata.

§1º. A RIOFILME poderá aderir a atas de outras empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente, desde que:

I - respeitadas as condições elencadas no *caput*;

II - celebre contrato próprio, com as especificidades do presente regulamento, se necessário.

§2º. As condições previstas no §1º deste artigo também se aplicam em relação à adesão às atas da Administração Direta, fundações e autarquias, desde que satisfeita a condição prevista no §2º do art. 35, deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DA MODALIDADE CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Quando couber e sempre que tecnicamente viável, as contratações diretas serão precedidas de pesquisa de preços com apresentação de, ao menos, três propostas distintas válidas, justificando-se as razões em que não for possível encontrar tal quantitativo.

§ 1º. A solicitação de proposta para menor preço na contratação direta deverá ser previamente publicada, no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas.

§ 2º. A apresentação de proposta será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela RIOFILME no seu sítio eletrônico, garantido o seu sigilo, inclusive em âmbito interno, até o horário limite para apresentação.

§ 3º. O setor competente deverá averiguar a compatibilidade da proposta de menor valor com a demanda formulada pela RIOFILME, bem como será averiguada a sua exequibilidade.

§ 4º. Nas hipóteses em que tão somente se exigir valor compatível com os preços praticados no mercado, as cotações de preços servirão como parâmetro para aferição da compatibilidade e exequibilidade da proposta do contratado.

§ 5º. As dispensas de procedimentos e os casos de inexigibilidades previstas nos artigos 41 e 44, respectivamente, deste Regulamento, deverão ser, necessariamente, justificadas pelo diretor competente, pelo ordenador de despesas e deverão, ainda, ser publicadas no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Art. 38. O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, pelo setor competente, com a devida aquiescência do ordenador de despesas, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pelo futuro contratado em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

§ 1º. Deverão ser observados os procedimentos relativos à Seção III do Capítulo II, Título III, referente à pesquisa de preços no que for possível, devendo ser justificada a impossibilidade de cumprimento de qualquer requisito ali contido.

§ 2º. As contratações diretas poderão adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, a ser realizado por meio do Sistema *compras.gov.br*, de acordo com as regras contidas no Decreto Rio nº 50.797, de 13 de maio de 2022, ou aquele que o substituir, sem prejuízo da observância da normativa federal específica referente ao *compras.gov.br*.

Art. 39. Após análise da área técnica, a área competente deve:

I - regularizar a pesquisa, no caso de ressalvas da área técnica;

II - atestar a economicidade e vantajosidade da contratação;

III - acostar ao processo a documentação de habilitação do fornecedor, atestando sua validade, completude e veracidade;

IV - inserir as minutas de edital e/ou contrato, justificando eventuais alterações realizadas na minuta padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da RIOFILME;

V - encaminhar os autos à Consultoria Jurídica, para análise prévia da viabilidade jurídica da pretendida contratação.

§1º O parecer jurídico será dispensável nos casos em que o valor da contratação direta for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§2º. Após o parecer jurídico, a área competente encaminhará o Processo Administrativo à Autoridade Competente.

§3º. A proposta de preços formalizada por particular consultado no procedimento de contratação direta tem validade mínima de 90 dias, independente de declaração expressa.

Art. 40. A diretoria competente deverá providenciar a assinatura do Contrato pelas partes e testemunhas, a solicitação para publicação no site da RIOFILME, bem como requerer ao Contratado a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, dando ciência à área demandante e à comissão de fiscalização.

SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

Art. 41. É dispensável o procedimento licitatório:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), e para alienações, nos casos previstos na Lei 13.303/2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

§ 1º. As majorações dos valores limites previstos nos incisos I e II do *caput*, apenas poderão ocorrer com base, respectivamente, nas variações do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, da FGV, e do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, do IBGE, ou outros índices oficiais que venham a sucedê-los, ou que melhor se adequem a cada caso, a critério do Conselho de Administração.

§ 2º. O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o *caput* é a data de publicação deste Regulamento Interno.

§ 3º. Após a aprovação pelo Conselho de Administração, os novos valores deverão ser publicados no D.O. e divulgados no Portal da RIOFILME na Internet.

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a RIOFILME, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a RIOFILME e eventual subsidiária, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da RIOFILME;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens

necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º do art. 43 deste Regulamento;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 4º. Os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão ser automaticamente alterados pela edição de Decreto Federal sobre dispensa de licitação pelo valor ou, sempre que necessário, para refletir a variação de custos, pelo Conselho de Administração da RIOFILME, prevalecendo, para os fins previstos neste artigo, o que for deliberado pelo referido Colegiado.

§ 5º. Para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, o valor limite para contratações diretas estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, contado da data de publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, de 30 de junho de 2016, valor este que será aprovado pelo Conselho de Administração e divulgado no sítio eletrônico da RIOFILME.

§ 6º. Poderá ser dispensada a prévia manifestação da Consultoria Jurídica nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, e nos casos citados no art. 60, § 3º deste Regulamento.

§ 7º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação junto a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a disponibilidade de imóvel próprio municipal, da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, conforme art. 2º do Decreto Municipal nº 8.511/1981 e suas alterações;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela RIOFILME e que evidenciem vantagem para ela.

§ 8º. Na hipótese dos licitantes não aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a RIOFILME poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 9º. A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no inciso VII do *caput*, dar-se-á justificada e exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo, sendo requisitos para a contratação direta:

I - a previsão estatutária dos serviços;

II - a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa;

III - a experiência demonstrada na área de atuação mediante atestados de fornecimentos anteriores, no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Art. 42. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, com base no inciso XV do art. 41 é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, da realidade, da moralidade e da eficiência.

§ 1º. A emergência não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 2º. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público deve ser objeto de rigorosa apuração por meio de sindicância, com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. A contratação direta emergencial prevista no inciso XV do art. 41 deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo ao setor competente iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.

§ 4º. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 5º. Se a situação excepcional persistir ao final do contrato emergencial, deve ser formalizada nova contratação com base no inciso XV do art. 41, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação.

Art. 43. O processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em virtude de emergência obedecerá às disposições contidas na Seção II, Capítulo V, do Título II deste Regulamento, com os prazos reduzidos em relação ao procedimento regular de licitação.

§ 1º. Os prazos referentes à realização da Convocação Pública, apresentação de propostas pelo mercado fornecedor e buscas em parâmetros oficiais poderão ser reduzidos pela metade.

§ 2º. Os prazos internos para a realização e finalização da pesquisa pela Diretoria Administrativa e Financeira, bem como para a análise do setor demandante, e da Consultoria Jurídica poderão ser reduzidos até a metade do prazo para as licitações.

§ 3º. Concluída a pesquisa, o setor competente compilará os preços encontrados em Mapa de Preços, elaborando ainda Relatório de Pesquisa de Mercado.

§ 4º. A área técnica deve validar os parâmetros localizados, atestando a conformidade da proposta apresentada com o Termo de Referência.

§ 5º. Os prazos previstos neste artigo não são peremptórios, podendo, justificadamente, serem prorrogados.

SEÇÃO IV- DA INEXIGIBILIDADE

Art. 44. É inexigível o procedimento de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de produtor ou empresário exclusivo;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a RIOFILME deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se produtor ou empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* deste artigo, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Nas contratações para avaliações gerais, com fundamento no inciso III, alínea “b” do caput deste artigo, estão inseridas as contratações para composição de comissões avaliadoras de concursos relacionados com a atividade fim da RIOFILME.

SEÇÃO V – DO CREDENCIAMENTO

Art. 45. O credenciamento é o processo administrativo em que a RIOFILME convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados, podendo ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – em casos em que é viável e vantajosa para a RIOFILME a realização de contratações em condições padronizadas;

II – em casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º. O procedimento de credenciamento poderá ser precedido de edição de regulamento ou portaria, similar ao edital, com publicação no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu

extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, bem como deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a RIOFILME deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de seleção dos contratados;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a RIOFILME deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da RIOFILME;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º. O credenciamento não obriga a contratação por parte da RIOFILME.

§ 3º. Caberá ao setor competente verificar a idoneidade da documentação apresentada pelo potencial contratado, encartando ao processo administrativo o atestado de autenticidade, validade e completude da contratação.

Art. 46. É possível à RIOFILME aderir ao credenciamento realizado por órgão ou entidade do Município do Rio de Janeiro ou outro ente federativo, utilizando-se por analogia os mesmos requisitos necessários à adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO VI – DA PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL

Art. 47. A permissão de uso constitui-se como ato administrativo discricionário, por meio do qual a RIOFILME permite o uso privativo de um bem de sua posse por um particular, por prazo determinado e de forma precária, conforme condições e requisitos definidos no Termo de Permissão de Uso.

Art. 48. A solicitação, pelo particular, da permissão de uso, deverá ser formalizada por escrito, endereçada ao Diretor-Presidente da RIOFILME.

Parágrafo Único. A solicitação deverá identificar a atividade a ser realizada, bem como os prazos.

Art. 49. A permissão de uso será regulamentada por Termo de Permissão de Uso, que definirá:

I – O objeto;

II – As datas;

III – Os prazos para uso do bem;

IV – Os deveres da Permissionária;

V – Os direitos da Permissionária;

VI – Os deveres da RIOFILME, relacionados, entre outros, ao acompanhamento e fiscalização da permissão de uso;

VII – A vigência;

VIII – As penalidades aplicáveis;

IX – A rescisão e alterações;

X – A exclusividade no uso do bem para aquele objeto;

XI – outras condições que se entenderem cabíveis;

§ 1º. A permissão de uso será autorizada mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo por decisão do Diretor-Presidente da RIOFILME.

§ 2º. Quando a permissão de uso for concedida mediante remuneração, esta será fixada de acordo com os valores determinados em Portaria.

§ 3º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal analisar e decidir sobre os pedidos de isenção de cobrança dos valores nas permissões de uso.

§ 4º. O pagamento da remuneração para uso do bem será feito conforme determinado em contrato administrativo.

§ 5º. A RIOFILME se reserva o direito de rescindir unilateralmente o contrato de permissão de uso sempre que os permissionários não tenham apresentado previamente a documentação necessária à liberação do evento, sem prejuízo das demais causas de rescisão previstas na lei ou no contrato.

§ 6º. Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

§ 7º. O pagamento da remuneração ou encargo assumido não isentará o permissionário dos tributos e tarifas que incidirem sobre suas atividades ou consumo.

Art. 50. O permissionário deverá apresentar, antes do dia do evento e como requisitos para assinatura do Termo de Permissão de Uso, os documentos de habilitação jurídico-fiscal, bem como outros documentos que se entenderem necessários para garantir a segurança na execução do objeto da permissão de uso.

Parágrafo único. É imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

I – Estatuto Social atualizado da permissionária;

II – Documentos de Identidade do representante legal;

III – Declaração de inexistência de trabalho escravo e exploração de mão de obra infantil e adolescente, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos com o sistema da seguridade social, conforme art. 195, § 3º, da CRFB/88.

V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

VI – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; e

VII – Cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS.

Art. 51. A permissão de uso seguirá, no que couber, o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município.

CAPÍTULO VII – DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 52. O contrato ou convênio de patrocínio ativo se constitui quando a RIOFILME investe recursos próprios, inclusive financeiros, no apoio à realização de uma determinada produção, realizada com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Parágrafo único. As despesas com patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Art. 53. A seleção dos projetos a serem patrocinados integra os objetivos sociais da RIOFILME e deverão ser submetidos à análise e à deliberação de sua diretoria.

§ 1º. O procedimento de patrocínio ativo deverá:

I – Indicar as razões da escolha do patrocinado e do projeto;

II – Detalhar o orçamento estimado ou a justificativa do valor;

III – Incluir a previsão de prestação de contas, com indicação, preferencialmente, de abertura de conta corrente específica para o recebimento dos recursos.

§ 2º. Para fins de habilitação jurídico-fiscal, é considerada imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

I – Estatuto Social atualizado da patrocinada ou CPF da pessoa física patrocinada;

II – Documentos de Identidade do representante legal da patrocinada;

III – Declaração de inexistência de trabalho escravo e exploração de mão de obra infantil e adolescente, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos com o sistema da seguridade social, conforme art. 195, § 3º, da CRFB/88.

V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

VI – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VIII – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

IX – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débito em dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

IX – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

X – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XI – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas; e

XII – Cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS.

§ 3º. A dispensa na apresentação de um dos documentos arrolados no *caput* deverá ser justificada pelo diretor responsável.

§ 4º. A celebração de contrato/convênio de patrocínio poderá ser precedida de Chamamento Público a ser realizado pela RIOFILME visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste

CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CADERNO DE ENCARGOS

Art. 54. O contrato ou convênio de patrocínio passivo se constitui quando a RIOFILME busca o financiamento de particulares para viabilizar a consecução de produções de interesse público e será definido em Caderno de Encargos a ser publicado no Diário Oficial e solicitado por e-mail ou retirado na sede da RIOFILME.

§ 1º. O caderno de encargos deverá prever:

I – A justificativa e o objeto;

II – A autorização da autoridade competente para realização e para a seleção do projeto de patrocínio;

III – O patrocínio e as contrapartidas;

IV – As condições de participação;

V – A apresentação da proposta e documentação de habilitação jurídico-fiscal e técnico-operacional;

VI – O julgamento das propostas de projetos apresentados e da habilitação;

VII – Os critérios de escolha e de pontuação do projeto apresentado;

VIII – Eventual contribuição subsidiária da RIOFILME, caso não haja patrocínio em valor suficiente para subsidiar a produção;

IX – As regras de contratação mediante apresentação das cartas de patrocínio;

§ 2º. Para atender aos fins extraeconômicos previstos no art. 4º, §2º, deste Regulamento, é permitido à RIOFILME estabelecer pontuação que contemple a discriminação positiva.

CAPÍTULO IX – DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 55. O diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a RIOFILME realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

§ 1º. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a RIOFILME:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela RIOFILME;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 2º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a RIOFILME apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a RIOFILME não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a RIOFILME, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a RIOFILME deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a RIOFILME poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a RIOFILME definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros da RIOFILME, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 3º. Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 2º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

§ 4º. Os casos omissos sobre o diálogo competitivo serão resolvidos de acordo com a regulamentação nacional e municipal sobre o tema.

§ 5º As licitações promovidas pela RIOFILME como forma de apoio técnico às contratações de terceiros, referidas no “caput” deste artigo, deverão observar a Lei nº 13.303/2016 e subsidiariamente a Lei nº 14.133/ 2021.

§ 6º As licitações cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços para atender às necessidades da RIOFILME deverão ser segregadas das Secretarias, Fundações e Autarquias, visando atender aos regimes previstos na Lei nº 13.303/2016, regulamentada por este decreto e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO COMUM DE CONTRATAÇÃO PARA
ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56. Os procedimentos de licitação para as modalidades referidas no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, tratados neste Regulamento, observarão as seguintes fases, nesta ordem:

I - fase interna;

II - publicação do instrumento convocatório no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento das propostas e negociação;

V - habilitação;

VI - recurso; e

VII - adjudicação e homologação.

§ 1º. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da RIOFILME, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a RIOFILME poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º. Salvo no caso descrito no §1º, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 7º. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 8º A habilitação econômico-financeira será baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto e os riscos da futura contratação:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante, segundo cálculo de índices contábeis adequados ao objeto da licitação e previstos no ato convocatório.

II – Patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado total da futura contratação.

III – Relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa, o qual deverá ser comparado objetivamente com o seu patrimônio líquido, segundo regras contidas no ato convocatório.

Art. 57. Para atender aos fins extraeconômicos previstos no art. 4º, §2º, deste Regulamento, é permitido à RIOFILME estabelecer pontuação para projetos sustentáveis.

CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA

SEÇÃO I – DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Art. 58. A fase interna se inicia com a identificação da demanda e se encerra no momento da publicação do instrumento convocatório ou, tratando-se de contratação direta, com a respectiva publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 59. A fase interna da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente, nesta sequência:

I – Previsão da demanda;

II – Justificativa da contratação;

III – Estudo Técnico Preliminar, quando se fizer necessário para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;

IV – Elaboração da Cláusula de Matriz de Risco, quando se fizer necessário para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;

V – Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pelo setor competente;

VI – Autorização da contratação pelo setor competente para o início do procedimento;

VII – estimativa do valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se

a RIOFILME optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – verificação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, de adequação orçamentária e financeira, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001 e do Novo Regime Fiscal do Município (Lei Municipal Complementar nº 235/2021), com autorização de despesa e respectiva reserva orçamentária;

IX – Elaboração de minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres;

X – Exame e aprovação das minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Consultoria Jurídica;

XI – Ratificação da despesa pelo Presidente da RIOFILME ou de autoridade competente, quando cabível.

§1º. Os procedimentos licitatórios para as contratações e aquisições rotineiras da RIOFILME prescindem de autorização prévia da autoridade competente prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, cuja concordância com a contratação coincidirá com a assinatura do contrato.

§2º. As minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica.

§3º. É dispensável a manifestação da Consultoria Jurídica nos seguintes casos:

I - Nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos dos art. 29 da Lei nº 13.303/2016; e

II - Nas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 1/4 (um quarto) do valor aprovado pelo Conselho de Administração da RIOFILME para a dispensa de licitação valor, nos termos dos arts. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 60. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e em portal eletrônico mantido pela RIOFILME na internet.

§ 1º. Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro:

I - Para aquisição e alienação de bens e para prestação de serviços:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - 25 (vinte e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º. No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no parágrafo anterior devem ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

§ 4º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 5º. Para as alterações promovidas que não afetem as propostas poderão ser aproveitados os atos processuais, inclusive a pesquisa de preços de mercado se a mesma se encontrar dentro da validade.

§ 6º. A RIOFILME poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência ou consulta pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Art. 61. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

§ 1º. As exigências de habilitação devem se adequar ao parcelamento referido no *caput*.

§ 2º. O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 3º. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

§ 4º. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa quando não adotar o parcelamento ou a adjudicação por item, podendo tomar por base a economia de escala.

SEÇÃO II – DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 62. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do objeto a ser contratado.

§ 1º. O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá ser elaborado em conjunto por mais de um setor técnico da RIOFILME, por profissionais com qualificação profissional pertinente às especificidades do objeto a ser contratado, de modo que a aprovação dependerá de manifestação dos setores competentes.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, é vedada a alteração unilateral de um setor técnico da parte do Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo outro setor.

§ 3º. Deverá ser avaliado pelo setor demandante a necessidade de se realizar um Estudo Técnico Preliminar.

Art. 63. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, sem prejuízo de outros elementos que se façam eventualmente necessários:

I - a justificativa ou fundamentação da contratação, com a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

II – A definição do objeto contratual, incluídos sua natureza, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

III – O quantitativo a ser contratado, acompanhado de memória de cálculo e/ou devidamente justificado;

IV – O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

V – O cronograma físico-financeiro, se necessário;

VI – O modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VII – O modelo de gestão do contrato que descreva como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VIII – Critério de medição e de pagamento;

IX – Forma e critérios de seleção do fornecedor ou prestador ou de aceitação do objeto;

X – Os deveres do contratado e do contratante;

XI – As regras para recolhimento da garantia;

XII – As regras para a publicação do contrato;

XIII – A relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

XIV – A matriz de risco, quando se fizer necessário para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;

XV – As sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. Quando for realizada licitação pelo sistema de registro de preços, caberá à Diretoria demandante entrar em contato com potenciais entidades interessadas em participar do certame, a fim de compor o quantitativo, o que deverá constar nos autos do processo.

§ 2º. Deverá ser solicitada a adequação orçamentária.

§ 3º. O Termo de Referência deverá ser rubricado e assinado pelo ordenador de despesas da RIOFILME ou por seu substituto, bem como deverá ser publicado no sítio eletrônico da RIOFILME e ter o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

SEÇÃO III - DA PESQUISA DE PREÇOS **SUBSEÇÃO I – DA REGRA GERAL**

Art. 64. A pesquisa de preços buscará ser a mais ampla possível, com, no mínimo, três fontes distintas de preços e, obrigatoriamente, deverão ser consultados o Sistema de Preços Máximos e Mínimos - SPMm e o portal E-compras para consulta das Atas de Registro de Preços.

§ 1º. As propostas recebidas do mercado fornecedor serão contabilizadas como uma única fonte de pesquisa.

§ 2º. Para obter o mínimo de três fontes de pesquisa, podem ser utilizados os seguintes meios:

I - preços de referência constantes no E-compras e no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm);

II - preços de referência constantes em sistema próprio da RIOFILME de gestão integrada de cadastro de fornecedores, catálogo de materiais e serviços, contratos, acordos e convênios;

III - em sítios eletrônicos, programas ou sistemas especializados ou de domínio amplo, público ou privado, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - preços praticados por órgãos e entidades públicas, disponíveis em fontes oficiais de outros entes federativos, tais como, ComprasGov, Banco de Preços, Banco de Preços em Saúde, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas;

V - direta junto a fornecedores, com indicação, pelo setor competente, de onde obteve a indicação dos referidos fornecedores, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos por mais de 180 dias da data de divulgação do edital;

VI - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

§ 3º. Também poderão ser consultados os preços já praticados no âmbito da RIOFILME, em contratações ou aquisições similares, devendo ser destacado no Relatório de Pesquisa a

forma de contratação (direta ou por licitação), a validade da pesquisa do processo utilizado e os dados da empresa contratada, bem como, despacho da diretoria demandante sobre a qualidade do serviço ou bem adquirido.

§ 4º. As fontes oficiais de pesquisa devem ser priorizadas.

§ 5º. Quando não for possível obter o mínimo de três fontes distintas, deverá constar no processo todo o esforço realizado pela equipe de pesquisa, devendo ser indicado nos autos cada fonte consultada, bem como, análise crítica dos valores encontrados, inclusive com eventual negociação realizada com o pretendido fornecedor/executor.

Art. 65. A estimativa do valor da contratação será realizada mediante consulta às fontes diversificadas de pesquisa que sejam capazes de representar a realidade do mercado público, não se limitando àquelas mencionadas no parágrafo 2º, do art. 69, deste Regulamento.

§ 1º. A solicitação de cotação junto a fornecedores ou prestadores deverá ser previamente publicada, no sítio eletrônico da RIOFILME e ter o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas.

§ 2º. Poderão ser utilizados como métodos para definição do preço estimado a média ou mediana, desde que devidamente justificada a sua vantajosidade, ou em situações específicas em que haja previsão legal, bem como nos casos de convênios firmados com outros entes que assim o exijam, desde que seja demonstrada a vantajosidade econômica e a conveniência administrativa.

§ 3º. A vantajosidade e a conveniência administrativa de sua aplicação serão aferidas por relatório em que será demonstrado comparativamente o número de procedimentos desertos ou fracassados em relação ao período anterior, além da diferença dos preços praticados nos processos em que se adota o método da média ou mediana.

Art. 66. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, quando a RIOFILME, ao realizar pesquisa de mercado, encontrar cotação inferior às propostas apresentadas, deverá negociar a utilização do menor valor cotado.

Parágrafo único. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o procedimento deverá conter a justificativa do preço praticado, do orçamento estimado ou a previsão de uma prestação de contas que reflita os valores praticados pelo mercado.

SUBSEÇÃO II – DA DISPENSA DE PESQUISA DE PREÇO

Art. 67. A modalidade de contratação por concurso, em regra, não será precedida de pesquisa de preços.

Parágrafo único. O valor do prêmio e da remuneração deverá, preferencialmente, ser parametrizado e padronizado, com a devida justificativa.

Art. 68. Nas contratações diretas por inexigibilidade, o procedimento deverá conter a justificativa do preço praticado, do orçamento estimado ou a previsão de uma prestação de contas que reflita os valores praticados pelo mercado.

Art. 69. Nos casos de contratação de artistas, referida no artigo 6º, VI, alínea b, deste Regulamento, a pesquisa de preços se dará mediante solicitação, ao Contratado, de apresentação de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais referentes ao valor do cachê cobrado, de modo a averiguar a compatibilidade do valor com aqueles usualmente praticados pelo artista.

§1º. Para pequenos artistas ou artistas iniciantes, o valor do cachê poderá ser tabelado mediante portaria.

§2º. Não será exigida a apresentação de 03 (três) notas fiscais quando o valor do cachê for inferior a R\$10.000,00 (dez mil) reais, o que poderá ser atualizado pelo Conselho de Administração da RIOFILME.

Art. 70. Os preços relacionados ao credenciamento para a permissão de uso, referida nos artigos 47 a 51, deste Regulamento, serão definidos em portaria.

Art. 71. A modalidade de contratação por inexigibilidade para patrocínio ativo deverá ser precedida de um orçamento estimativo do Patrocinado e sucedida de prestação de contas.

Art. 72. A modalidade de contratação para cumprimento de caderno de encargos não será precedida de pesquisa de preços.

SUBSEÇÃO III – DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 73. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela RIOFILME poderá ser divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Será facultado, mediante justificção na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação durante a fase externa do procedimento licitatório.

§ 2º. No caso do *caput*, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória.

§ 4º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a RIOFILME registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 5º. A diretoria demandante da contratação deverá elaborar parecer técnico, analisando se as cotações apresentadas pelo mercado fornecedor e os parâmetros encontrados nas fontes oficiais conferem com o objeto descrito no Termo de Referência, previamente à remessa dos autos para a Consultoria Jurídica.

CAPÍTULO III - DO EDITAL
SEÇÃO I – DA REGRA GERAL PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 74. Competirá à Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro a elaboração da minuta do edital, com base nas especificações do Termo de Referência e nos conforme a minuta-padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da RIOFILME, chancelada pela Procuradoria Geral do Município, que deverá conter, obrigatoriamente:

I - o número de ordem em série anual, o nome da RIOFILME, a indicação da modalidade e tipo de procedimento, o regime de execução, menção de que será regido por este Regulamento e indicação do meio pelo qual o Regulamento poderá ser acessado;

II - forma de execução da licitação que deverá ser, preferencialmente, eletrônica, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016;

III - descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;

IV - detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso;

V - exigência, quando for o caso e devidamente justificada, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.303/2016, de:

a) Marca ou modelo;

b) Amostra;

c) Certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

VI - exigências de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58 da Lei nº 13.303/2016;

VII - forma e prazo para apresentação das propostas pelos licitantes, que não poderá ser inferior aos prazos previstos no artigo 39 da Lei nº 13.303/2016;

VIII - local, dia e hora para o recebimento da documentação de habilitação e proposta, bem como para início do julgamento;

IX - critérios para julgamento, com disposições claras e objetivas, e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 13.303/2016;

X - instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

XI - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

XII - condições de recebimento do objeto da licitação;

XIII - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - sanções para o caso de inadimplemento;

XVI - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação detalhadas no Termo de Referência.

§ 1º. Caso a diretoria demandante da contratação entenda ser mais adequada a realização do pregão na forma presencial, deverá apresentar nos autos do processo justificativa suficiente.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o Edital conterà a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de custos unitários e o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

§ 3º. Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência, ou projeto básico e/ou executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato a ser firmado entre a RIOFILME e o concorrente vencedor;

III - matriz de riscos, quando cabível;

IV - declaração de regularidade trabalhista;

V - declaração relativa ao cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 23.445/2003;

VI - declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381/2001;

VII - declarações de responsabilização civil e administrativa acrescentadas pelo Decreto nº 43.562/2017.

§ 4º. O Edital e o Contrato poderão prever, na hipótese de procedimento de compras, o escalonamento decrescente do valor a ser pago, correspondente ao período de atraso na entrega dos bens adjudicados pelo contratado.~

§ 5º. No caso de obras e serviços de engenharia, o ato convocatório deverá conter obrigatoriamente:

I – as especificações técnicas necessárias ao completo detalhamento do objeto, nos termos das orientações técnicas da ABNT, do INMETRO e/ou de outra instituição idônea de notória especialização.

II – a composição analítica dos preços propostos, inclusive com detalhamento do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas e dos encargos sociais incidentes.

III – o cronograma físico-financeiro de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle do empreendimento.

Art. 75. O Edital para Registro de Preços conterá, adicionalmente aos itens previstos na seção IV do capítulo IV do Título II deste Regulamento:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;

XI - condições de pagamento, dados sobre a entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas;

XII - nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

XIII - definição do prazo mínimo de garantia aceitável dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados;

XIV - previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado;

XV - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

XVI – prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XVII - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XVIII - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XIX - penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

XX - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

XXI - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 3º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os custos variáveis por região.

§ 4º. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto;

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

Art. 76. As Minutas de Editais de licitação deverão ser objeto de análise pela Consultoria Jurídica, quanto à sua legalidade, não lhe competindo se imiscuir em questões de ordem técnica, administrativa, financeira, orçamentária e econômica.

Art. 77. A publicidade do Edital será efetivada no sítio eletrônico da RIOFILME e seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 78. Em qualquer hipótese, é possível a alteração da previsão do quantitativo, observado o disposto no §4º do art. 105 deste Regulamento.

Art. 79. A competência para assinar os editais de licitação é do autorizador de despesa, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os ordenadores de despesa.

Art. 80. Qualquer cidadão ou interessado em participar do certame poderá protocolar pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a RIOFILME julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º. A competência para julgar as impugnações ao edital é do Pregoeiro, que poderá contar com o auxílio da diretoria demandante para responder questões de ordem técnica, e da Consultoria Jurídica quando se tratar de questões legais.

§ 2º. Se a impugnação for julgada procedente, na hipótese de ilegalidade insanável, o Diretor-Presidente da RIOFILME ou eventual delegatário poderá anular a licitação total ou parcialmente.

§ 3º. Na hipótese de ilegalidades sanáveis, serão adotadas as providências cabíveis para a correção do ato, devendo:

I - republicar o aviso da licitação na forma do art. 15 deste Regulamento.

II - divulgar no sítio eletrônico da RIOFILME a decisão da impugnação e o edital retificado.

§4º. Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico da RIOFILME, dando prosseguimento à licitação.

SEÇÃO II – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONCURSO

Art. 81. Os concursos realizados pela RIOFILME serão precedidos por regulamento, publicado no sítio eletrônico da RIOFILME, e de seu extrato publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 82. O regulamento mencionado no *caput* deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - o local e período de inscrição;
- III - os requisitos essenciais e indispensáveis para inscrição;
- IV - a data e o local das apresentações;
- V - as diretrizes e a forma de apresentação;
- VI - a forma do julgamento;
- VII - os quesitos para julgamento;
- VIII - as obrigações dos vencedores;
- IX - as penalidades;
- X - as condições de realização do concurso;
- XI - os prêmios a serem concedidos e a forma de pagamento.

SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA O CADERNO DE ENCARGOS

Art. 83. O extrato do instrumento convocatório para o caderno de encargos será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e seu inteiro teor será solicitado por e-mail ou mediante retirada na sede da RIOFILME.

SEÇÃO IV - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS

Art. 84. As contratações de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e ao Decreto Municipal nº 31.349 de 12 de novembro de 2009.

§1º. Poderão participar das licitações exclusivas previstas no *caput* as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§2º. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Municipal nº 31.349/2009:

I - valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - verificação da vantajosidade para a RIOFILME, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;

IV - não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

V - a soma dos valores licitados não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

VI - atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto Municipal nº 31.349/2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação.

§ 3º. A verificação de que trata o inciso II do § 2º poderá ser realizada por meio de consulta ao Sistema do Banco de Preços, devendo o respectivo Relatório ser juntado aos autos do processo de licitação.

§ 4º. Quando houver previsão da possibilidade de participação na licitação de sociedades cooperativas, deverão ser indicadas as seguintes regras no ato convocatório para fins de habilitação jurídica:

I - Relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42, Lei nº 5.764/1971, inclusive com a declaração de regularidade de situação de contribuinte individual (DRSCI) para cada um dos cooperados relacionados.

II - Regularidade jurídica da sociedade cooperativa mediante apresentação da ata de fundação, estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou, regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou, editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias, três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

III - Capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço.

IV - Registro previsto no art. 107, Lei nº 5.764/1971, inclusive com a comprovação da integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato.

V - Envio do balanço geral e o relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112, Lei nº 5.764/1971.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO

Art. 85. Nas modalidades de licitação previstas neste Regulamento, será observado, no que couber, o seguinte:

I - realização de sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, para o recebimento das propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração informando que o proponente cumpre todos os requisitos da habilitação;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV - apreciação da documentação relativa à habilitação do concorrente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, conforme previsão editalícia;

V - decisão final do Diretor-Presidente da RIOFILME ou autoridade delegatária quanto à homologação e adjudicação do objeto do procedimento.

§ 1º. O Diretor da área demandante da RIOFILME poderá, mediante justificativa, circunstanciada, determinar que o procedimento obedeça a ordem inversa de julgamento, ou seja, primeiro a análise dos documentos de habilitação e depois a análise das propostas.

§ 2º. É facultado à Comissão de Licitação ou Pregoeiro, e ao Diretor-Presidente da RIOFILME, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a criação de exigências não previstas no Edital.

§ 3º. Ao Diretor-Presidente da RIOFILME é facultado delegar as atribuições previstas no inciso V do *caput* e nos §§1º e 2º, sem necessidade de ratificação para cada ato.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no inciso IV, deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo de, no máximo, 03 (três) dias úteis da correlata notificação, sob pena de inabilitação do participante.

§ 5º. Na hipótese de apresentação de certidões vencidas, a RIOFILME deve diligenciar a apresentação de nova certidão para averiguar a regularidade da participante, desde que não evidenciada a má-fé.

§ 6º. Os erros materiais irrelevantes serão objetos de saneamento, mediante ato motivado pela Comissão de Fiscalização de Contratação.

§ 7º. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital e cujas falhas não puderem ser sanadas no prazo de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 86. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - melhor combinação de técnica e preço;

III - melhor técnica;

IV – melhor conteúdo artístico;

V - maior oferta de preço; ou

VI - maior retorno econômico.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 3º. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseado nas ofertas dos demais proponentes.

§ 4º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos II, III e V do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 5º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, que afete a exequibilidade do objeto, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos do insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório do procedimento.

§ 6º. No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a RIOFILME.

§ 7º. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório, observadas as exceções previstas no presente regulamento.

SEÇÃO I – DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 87. É obrigatória a adoção do critério de julgamento menor preço ou maior desconto, quando adotada a modalidade pregão ou realizada licitação para registro de preços.

§ 1º. No caso de julgamento pelo maior desconto ou pelo menor preço, poderá ser definido um percentual para a remuneração do contratado, como taxa de administração.

§ 2º. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a RIOFILME, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

§ 3º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 88. O critério de julgamento maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no Edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores e eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que integrará o Edital.

Parágrafo único. Para as obras e os serviços de engenharia, deverá ser utilizado o Sistema de Custas e Obras - SCO, nos termos do Decreto Rio nº 49.264 de 12 de agosto de 2021, e eventuais alterações posteriores.

SEÇÃO II – DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 89. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela RIOFILME.

Parágrafo Único. Aplicam-se às licitações realizadas pelo critério da “melhor combinação de técnica e preços” às contratações de bens e serviços de informática e automação.

Art. 90. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes segundo fatores de ponderação objetivos definidos no Edital.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

§ 4º. A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

Art. 91. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.

SEÇÃO III – DA MELHOR TÉCNICA

Art. 92. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de objetos complexos, que demandem avaliação eminentemente técnica, como projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§ 1º. O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, de acordo com os critérios objetivos previamente definidos no Edital.

§ 2º. O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º. O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

SEÇÃO IV – DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 93. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem receita para a RIOFILME.

§ 1º. Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 2º. O Edital definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

SEÇÃO V – DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 94. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a RIOFILME decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º. Na hipótese prevista no caput, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento, que deverá contemplar:

I - as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

III - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 3º. O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

SEÇÃO VI – DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 95. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar sucessivos lances, desde que exequíveis;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os demais critérios de preferência estabelecidos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021;

IV - sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 96. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação das regras de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 97. Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor-Presidente da RIOFILME ou delegatário, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

SEÇÃO VII – DO MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 98. O julgamento por melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§ 1º. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 2º. O julgamento por melhor conteúdo artístico será conduzido e julgado por comissão especial, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados por portaria, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O edital de licitação com o critério de julgamento por melhor conteúdo artístico deverá prever, no mínimo:

I - procedimentos para ponderação e valoração da proposta artística, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida em documentos comprobatórios ou em registro cadastral;

b) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

c) notas a quesitos de natureza qualitativa por comissão de contratação especial, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação dos participantes; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

II - orientações sobre o formato em que as propostas artísticas deverão ser apresentadas pelos licitantes;

III - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração.

SEÇÃO VIII - DA SELEÇÃO DO CADERNO DE ENCARGOS

Art. 99. A seleção do projeto vencedor deverá ser definida no Caderno de Encargos, pela fixação de critérios de técnica objetivos e impessoais.

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO

Art. 100. Os documentos pertinentes à habilitação serão definidos no edital, observados o disposto no Estatuto das Estatais, e, se couber, na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), e poderão consistir de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, com a seguridade social e trabalhista, cumprimento com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e qualificação técnica.

Parágrafo único. As regras de habilitação seguirão o princípio do formalismo moderado, permitindo-se saneamento em momento oportuno, desde que se garanta os princípios licitatórios e a escorreita execução do objeto a ser contratado.

Art. 101. Os documentos a que se referem o artigo anterior deste Regulamento não excluem outros que a RIOFILME, motivadamente, poderá exigir dos interessados.

§ 1º. A função extra econômica da licitação poderá justificar a exigência de outros requisitos de habilitação e qualificação dos participantes.

§ 2º. As participantes que se encontram em recuperação judicial poderão ser autorizadas a participar da licitação.

§ 3º. Será permitida a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como instrumento de apoio à verificação dos requisitos de habilitação.

§ 4º. A apresentação da documentação habilitatória em formato digital será admitida, desde que seja possível a verificação da autenticidade e validade do arquivo digital, conforme regras e procedimentos detalhados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da MP nº 2.200-2/2001.

§ 5º. Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Art. 102. As exigências de qualificação técnica devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

§ 1º. As exigências de qualificação técnica previstas no *caput* deste artigo exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

§ 2º. A qualificação técnica deve incluir tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.

§ 3º. Para demonstração da experiência anterior do licitante em relação ao objeto licitado, admite-se a apresentação de um único atestado técnico, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.

§ 4º. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

§ 5º. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 6º. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando o contratado obrigado a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.

§ 7º. Os documentos a que se referem o parágrafo quinto deste artigo não excluem outros que a RIOFILME, motivadamente, poderá exigir dos interessados, devendo, em todo o caso, serem observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes.

Art. 103. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica, ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, à regularidade com a seguridade social prevista no art. 195, §3º da Constituição da República, à regularidade fiscal dos tributos incidentes sobre o bem ou serviço prestado e, no couber, à qualificação técnica.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 104. Salvo no caso de inversão de fases e de impugnação do edital, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 1º. Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

§ 2º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 3º. Declarado o vencedor do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito de recurso.

§ 4º. Quando não adotada a modalidade do pregão, é dispensada a necessidade de imediata manifestação da intenção de recorrer.

§ 5º. O Edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 6º. Salvo disposição em sentido contrário no edital, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOFILME entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Art. 105. Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, os recursos apresentados serão objeto de apreciação e deliberação da Diretoria Administrativa e Financeira, a qual poderá requerer parecer da área técnica competente, a fim de auxiliar a decisão.

Parágrafo único. A desídia injustificada da área técnica competente em apresentar o parecer a que se refere o parágrafo anterior ou o parecer com resposta imperfeita poderá ensejar apuração de eventual responsabilidade e aplicação de advertência.

Art. 106. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado ao Diretor-Presidente da RIOFILME ou delegatário, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar, motivadamente, o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo pode ser delegada, total ou parcialmente, por ato interno.

Art. 107. O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado no Portal eletrônico mantido pela RIOFILME na internet e comunicado aos licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no COMPRASGOV.

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 108. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por razões de interesse público;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ou resultar da perda do objeto.

§ 3º. Nos casos de anulação do procedimento, caso já tenha sido iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º. Fica afastada, nos casos de anulação e revogação, qualquer obrigação de indenizar os participantes do procedimento, ressalvada a comprovação circunstanciada de gastos empreendidos a pedido da RIOFILME.

TÍTULO IV - DOS CONTRATOS PARA ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Termo de Referência, Edital e da proposta a que se vinculam.

§ 1º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

§ 2º. Os contratos firmados pela RIOFILME serão regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pelo Decreto Municipal nº 44.698/2018, pela Lei nº 13.303/2016, pelos preceitos de direito privado e pelos dispositivos da Lei nº 14.133/21 que sejam mais benéficos e eficientes à RIOFILME.

§ 3º. É admitida a celebração de contratos consignados pela RIOFILME, com o objetivo de atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

§ 4º. Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.

§ 5º. Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas necessárias constantes do artigo 69, da Lei nº 13.303/2016.

§ 6º. Os contratos conterão necessariamente cláusula que declare competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão contratual.

§ 7º. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula que preveja a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, desde que haja expressa solicitação do setor demandante.

Art. 110. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica.

§ 1º. São consideradas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento as despesas de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo Conselho de Administração da RIOFILME para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16.

§ 2º. Nesta hipótese, o instrumento contratual poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou qualquer outro documento equivalente, a critério da RIOFILME.

§ 3º. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 111. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a RIOFILME, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 1/4 (um quarto) do valor aprovado pelo Conselho de Administração da RIOFILME para a dispensa de licitação de valor, nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16.

Art. 112. Será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, quando propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º. A RIOFILME poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. A RIOFILME convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser alterado, fundamentalmente, pela Diretoria responsável pela contratação.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da RIOFILME ou mediante solicitação da parte durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Diretoria gestora do contrato.

§ 3º. Caso, após a sua convocação, o adjudicatário se recuse a assinar o termo de contrato no prazo e nas condições previamente estabelecidas, será facultado à RIOFILME:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§4º. A RIOFILME se reserva o direito de não contratar com empresas que em procedimentos anteriores tenham deixado de cumprir, injustificadamente, com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Art. 114. A assinatura do contrato, dos seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução poderá ser realizada eletronicamente.

Art. 115. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela RIOFILME no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 116. Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias a contar da data das suas assinaturas.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

Art. 117. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua celebração, ressalvadas as hipóteses previstas pelo artigo 82 do Decreto Municipal nº 44.698/2018, que poderão ser prorrogadas por até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo contratual que se refere o caput poderá exceder a 05 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da RIOFILME;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - contratos de locação de imóveis, nos quais a RIOFILME figure como locatária, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.245/1991, vedado o contrato por prazo indeterminado, em conformidade com o parágrafo único do art. 71 da Lei 13.303/2016.

Art. 118. Caberá ao setor demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência ou de execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado.

§1º. Nos contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, o qual somente será extinto a partir da conclusão do objeto e do seu recebimento definitivo pela RIOFILME.

§2º. Nos contratos de duração continuada, deverá ser indicado o prazo de vigência, findo o qual o contrato será extinto, salvo hipótese de prorrogação.

§3º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Art. 119. Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

I - estejam em vigor;

II - haja previsão para a prorrogação no edital e no contrato;

III - haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a RIOFILME, através da pesquisa de mercado realizada conforme os critérios estabelecidos na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IV - o prazo da prorrogação seja igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem;

V - seja respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos para o prazo total do contrato;

VI - haja autorização da autoridade competente;

VII - haja manifestação do fiscal e do gestor do contrato acerca da regularidade dos serviços até então prestados pelo contratado;

VIII - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

IX - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado;

X - haja disponibilidade orçamentária;

XI - na prorrogação com acréscimo de valor deverá ser atestado pela Diretoria Administrativa e Financeira a conformidade com a legislação municipal, em especial com a Lei Complementar nº 235, 03 de novembro de 2021, que cuida do Novo Regime Fiscal do Município do Rio de Janeiro.

§1º. Havendo renúncia ao reajuste, a mesma deverá ser registrada no termo aditivo.

§2º. Não havendo renúncia expressa ao reajuste, para o atendimento do inciso III do *caput*, deverá ser contemplado no exame da vantajosidade, o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido, ainda, divulgado.

Art. 120. Nos contratos de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que:

I - seja registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram o atraso na conclusão do escopo contratual;

II - haja manifestação do fiscal e do gestor acerca do interesse da RIOFILME na conclusão do objeto contratado;

III - haja autorização da autoridade competente;

IV - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

V - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, a prorrogação será realizada sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas nos instrumentos convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso.

CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 121. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, desde que não descaracterize o objeto contratual.

§ 1º. Os contratos que adotarem o regime de execução de contratação integrada não são passíveis de alteração.

§ 2º. É condição para a alteração do objeto do contrato, a ocorrência de motivos supervenientes à celebração do contrato, que devem ser apresentados mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 3º. Consideram-se motivos supervenientes os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

§ 4º. Os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços e compras deverão observar os limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos, e também o seguinte:

I - a base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente;

II - para efeito de observância dos limites de alteração contratual a RIOFILME deve considerar o conjunto de reduções ou supressões e o conjunto de acréscimos de forma

isolada, sem qualquer compensação dos acréscimos e das supressões entre si, com vistas a não transfigurar o objeto e preservar o princípio da licitação.

§ 5º. As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Lei nº 13.303/2016.

§ 6º. A não observância dos limites percentuais expressos nos parágrafos primeiro e segundo do art. 81 da Lei 13.303/2016 nas alterações qualitativas envolve situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos a seguir:

a) não acarretar para a RIOFILME encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016 - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

g) expressa concordância do contratado;

h) motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.

§ 7º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a RIOFILME deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 122. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão.

Art. 123. O reajuste de preços tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra e poderá ser estabelecido com um dos seguintes critérios:

I - aplicação de indicador inflacionário; ou

II - variação dos custos verificados a partir de um acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 124. O edital e o contrato deverão indicar o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, conforme dinâmica subjacente ao objeto.

§ 1º. O reajuste consubstancia direito patrimonial disponível, devendo estar expressamente previsto no edital, no contrato e na proposta do licitante.

§ 2º. É vedada a adoção de índice geral de reajuste, salvo quando inexistir índice setorial.

§3º. A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOFILME é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir.

§ 4º. Tendo sido fixado o termo inicial da contagem do reajuste, conforme previsão no edital e no contrato, 12 (doze) meses depois, o contratado tem direito a sua concessão, passando, a partir de então, a ser fixada a data do seu aniversário.

§ 5º. O contratado deverá pleitear o reajuste dos preços no prazo inserto no §3º, sob pena de preclusão.

§ 6º. Qualquer retroatividade dos efeitos do reajuste é descabida se não for observada estritamente a definição pelo edital e contrato.

§ 7º. Os reajustes serão precedidos de solicitação do contratado, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do contrato, na forma do artigo 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 125. A atualização monetária será aplicada com o objetivo de recomposição do valor da moeda através da utilização de índices gerais de preços, visando a manutenção do valor nominal do contrato.

Parágrafo único. O contrato indicará o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Art. 126. A repactuação será utilizada para a recomposição de perdas inflacionárias ocorridas no período de 12 (doze) meses, sendo necessário que o contratado apresente demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo único. A RIOFILME deverá, após análise detalhada da planilha apresentada pelo contratado, aprovar ou não a proposta de repactuação, verificando-se se a recomposição das perdas inflacionárias está aplicada corretamente em cada um dos insumos, bem como se a variação de custos está de acordo com o mercado.

Art. 127. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º. A RIOFILME não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º. É vedado à RIOFILME vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º. A repactuação deverá observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º. A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

§ 7º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 8º. As repactuações, como espécie de reajuste, poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, na forma do artigo 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 128. A revisão dos preços, ou recomposição, será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da contratante para a justa remuneração do objeto contratual, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º. O direito à revisão independe de periodicidade mínima.

§ 3º. A revisão contratual deve sempre retratar a variação efetiva dos custos de produção, devendo o contratado apresentar planilha de custos demonstrando a disparidade entre a equação inicial e a equação atual do contrato, bem como documentação hábil comprovando a ocorrência de fato extraordinário e superveniente, nos termos do disposto no *caput*.

Art. 129. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 121 deste Regulamento.

Art. 130. A RIOFILME não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 131. A RIOFILME deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, adotando as providências necessárias para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Cada fiscalização deverá ser devidamente documentada, e deverá ser anexada ao respectivo processo que deu origem à contratação.

Art. 132. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos constituem responsabilidades da Diretoria em cujas atribuições esteja inserido o respectivo objeto.

§ 2º. A Diretoria em cujas atribuições esteja inserido o objeto do contrato designará o fiscal ou os membros para formar a comissão de fiscalização do contrato, por meio da edição de Portaria, devidamente publicada no sítio eletrônico da RIOFILME e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º. São competências do Fiscal e/ou da Comissão de Fiscalização, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas no ato de sua nomeação:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, devidamente justificada;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado ao que consta no Termo de Referência/Projeto Básico, edital ou contrato;

III - receber e atestar a plena execução do objeto contratado.

§ 4º. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e comunicará à contratada, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 5º. A comunicação de que trata o parágrafo 4º poderá ser realizada por ofício, e-mail, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, em que fique comprovada, de forma inequívoca, a ciência do contratado, com a respectiva data de recebimento, devendo constar:

I - o número do contrato e o nome empresarial do contratado;

II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o Acordo de Nível de Serviços (ANS), se houver, o Termo de Referência/Projeto Básico e/ou o Contrato;

III - o prazo para regularização.

Art. 133. Para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, a RIOFILME poderá adotar Acordo de Níveis de Serviço (ANS).

§ 1º. Quando utilizado, o Acordo de Níveis de Serviço (ANS) deverá integrar o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. O ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à RIOFILME a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.

§3º. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

§4º. Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

Art. 134. Nas situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse a competência do Fiscal do Contrato ou da Comissão de Fiscalização, deverá ser comunicado à Diretoria responsável pelo acompanhamento do contrato as ocorrências em

desacordo com os termos do ANS, do Termo de Referência ou do Projeto Básico e/ou das obrigações contratuais.

§ 1º. Previamente à comunicação referida no *caput*, poderá ser elaborado pela Diretoria Demandante um Parecer Técnico, no qual deverá constar:

I - o número do contrato, procedimento administrativo e nome empresarial do contratado;

II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o ANS, o Termo de Referência/Projeto Básico e/ou o Contrato;

III - a gravidade da conduta, explicando as consequências para o objeto contratual;

IV - eventuais medidas tomadas pelo contratado para sanear a ocorrência e retomar a regular prestação do objeto contratual;

V - sugerir a penalidade aplicável, dentre as previstas no art. 139 deste Regulamento, de acordo com a gravidade da conduta;

§ 2º. O Parecer Técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser instruído com as documentações pertinentes.

Art. 135. O Parecer Técnico deverá ser remetido à Diretoria Administrativa e Financeira, que iniciará o procedimento referente à aplicação de sanção previsto na Seção I do Capítulo VIII do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 136. O recebimento do objeto ocorrerá mediante a avaliação do fiscal ou da comissão de fiscalização designada pela autoridade competente que constatará se as obras e serviços executados ou se os bens fornecidos atendem a todas as especificações contidas no Edital que ensejou a contratação.

Art. 137. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento e em quantas parcelas forem necessárias para o recebimento de todo o material adquirido, em razão de questões estruturais da logística de armazenamento.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento parcelado do objeto, deverá ser emitido termo de recebimento com indicação do quantitativo recebido e ressalva do que ainda deverá ser entregue.

Art. 138. A comissão responsável pela fiscalização do contrato poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato, respondendo o contratado pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização anotará em registro próprio as ocorrências e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. Na hipótese de recusa de aceitação, por não atenderem às exigências da RIOFILME, o contratado deverá substituir quaisquer bens defeituosos ou qualitativamente inferiores ou

reexecutar os serviços, passando a contar os prazos para pagamento da data da efetiva aceitação.

§ 3º. Caso o contratado não substitua os bens ou não reexecute os serviços não aceitos, no prazo previamente estipulado, a RIOFILME poderá providenciar a sua execução às expensas do contratado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139. O recebimento do objeto implicará na liberação da garantia contratual prestada pelo contratado, se houver.

CAPÍTULO IX - DAS GARANTIAS

Art. 140. À RIOFILME é facultado exigir, em cada caso, mediante previsão no edital e no contrato, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% do valor do contrato.

§ 1º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no *caput* poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º. Para fins do §1º, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º. A garantia a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prestada mediante:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro garantia; ou

III - Fiança bancária.

§ 4º. Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOFILME poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOFILME, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 141. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à RIOFILME, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por este Regulamento:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da

renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da RIOFILME, quando o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela RIOFILME.

Art. 142. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 143. Em caso de alteração do valor contratual ou de prorrogação do prazo de vigência do contrato, a RIOFILME poderá exigir do contratado a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada, respeitados os percentuais máximos definidos neste Regulamento.

Art. 144. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto, observadas as condições previstas no instrumento convocatório do procedimento.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da RIOFILME, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela RIOFILME.

Art. 145. A ausência de garantia deverá ser motivada pelo setor competente e autorizada pela autoridade superior.

CAPÍTULO X - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 146. É vedada a previsão de cessão parcial ou total dos contratos, salvo se devidamente fundamentada.

Art. 147. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela RIOFILME, conforme previsto no edital do certame.

§1º. O contratado apresentará, a qualquer momento, à RIOFILME documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§2º. O edital de licitação poderá restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, desde que fundamentadamente.

§3º. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da RIOFILME ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 4º. É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Admite-se a subcontratação parcial de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 7º do Decreto Municipal nº 31.349/2009, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 148. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 149. Admite-se a alteração subjetiva do contrato por meio de fusão, cisão, transformação ou incorporação do contratado com/em outra pessoa jurídica.

CAPÍTULO XI – DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 150. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 151. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 150 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º. Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 152. A nulidade não exonerará a RIOFILME do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 153. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 154. Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 155. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 156. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 157. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 158. Os contratos celebrados pela RIOFILME serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - pelo cumprimento do seu prazo de vigência;

II - pela execução do objeto contratual e seu recebimento definitivo pela RIOFILME;

III - por ato unilateral e escrito da RIOFILME, assegurada a prévia defesa;

IV - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a RIOFILME;

V - pela via judicial ou arbitral; e

VI - em razão de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 159. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, bem como dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

III - o descumprimento no disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;

V - inobservância da vedação ao nepotismo;

VI - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da RIOFILME, direta ou indiretamente;

VII - falsidade de qualquer declaração prestada à RIOFILME;

VIII - atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IX - paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à RIOFILME;

X - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 1º. A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Art. 160. O contrato poderá ser rescindido pela inexecução total ou parcial das disposições contratuais, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas no caso de culpa do contratado, na forma do disposto no contrato e neste Regulamento.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela RIOFILME.

§ 2º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, devendo ser assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. A competência para a rescisão contratual é do titular da Diretoria a qual está vinculado o contrato.

§ 4º. Quando houver rescisão unilateral por interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que haja culpa do contratado, este tem direito eventualmente a:

I - devolução de garantia contratual;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização;

IV - ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

Art. 161. O contratado é responsável por danos causados diretamente à RIOFILME ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS LICITANTES E CONTRATADOS PARA ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES

Art. 162. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à RIOFILME, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 163. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a RIOFILME pelo prazo de até 02 (anos);

IV - rescisão antecipada.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a RIOFILME;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. As penalidades serão graduadas em função da natureza e gravidade da infração cometida, das peculiaridades do caso concreto, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, dos prejuízos causados à RIOFILME e a terceiros, e respeitarão os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 3º. A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 167 deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º. A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 167 deste Regulamento.

§ 5º. A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 167 deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da RIOFILME, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 6º. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 164. A RIOFILME realizará a correspondente anotação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no portal E-Compras (Sanções Aplicadas Municipais), quando aplicada a sanção prevista no artigo 163, inciso III, deste Regulamento, na forma do artigo 37 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, ressalvado risco grave e justificado de interrupção do serviço.

§ 2º. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a RIOFILME poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão ou rescisão cautelar do contrato.

§ 3º. As penalidades previstas nos incisos I e II do art. 163 serão aplicadas pela Diretoria Administrativa e Financeira, a qual deverá, ainda, opinar pela aplicação da suspensão prevista no inciso III do art. 163, cuja decisão de sua incidência compete à Diretoria.

§ 4º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV, do art. 163 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da instauração do processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação contratual.

§ 5º. A sanção do inciso II será descontada da garantia do respectivo contratado. Caso o montante da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença.

Art. 165. As aplicações das penalidades supra são independentes e cumulativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 166. As importâncias relativas às multas aplicadas serão descontadas, primeiramente, da garantia do respectivo contratado e, subsidiariamente, de qualquer pagamento a que tiver direito o contratado junto à RIOFILME ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 167. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a RIOFILME, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à RIOFILME;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 162 deste Regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 168. O processo para aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 169. Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo e a aplicação da sanção quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 170. São fases do processo:

I - instauração de processo, com a designação dos responsáveis que conduzirão o procedimento;

II - ofício solicitando a prestação de informações ao interessado, se couber;

III - notificação formal ao interessado, informando das medidas a serem tomadas para regularização da execução do objeto;

IV - apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V - decisão, com notificação do interessado;

VI - interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;

VII - julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

VIII - anotações no registro cadastral;

IX - arquivamento do processo.

§ 1º. A notificação de que trata o inciso III deverá ser enviada em modelo padronizado, de acordo com o Anexo XI do presente Regulamento, preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, o qual deverá constar:

I - o número do contrato, do Termo de Referência/Projeto Básico, e do processo administrativo que deu origem à contratação;

II - o prazo de execução, e o objeto contratual;

III - o fato imputado e a respectiva violação, com indicação do fundamento;

IV - o prazo para manifestação;

V - a finalidade (imposição de sanção, informação, rescisão ou ressarcimento).

§ 2º. No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º. O prazo para a resposta à Notificação poderá ser reduzido, fundamentadamente, para até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de serviço essencial que não possa ficar descoberto.

§ 4º. Eventual recurso deverá observar o disposto no “Capítulo IX” deste Regulamento.

§ 5º. O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento, pelo interessado, dos custos da respectiva reprodução.

§ 6º. As decisões previstas nos incisos IV e VI, do *caput* deste artigo, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 171. Justificadamente, a RIOFILME poderá aplicar a suspensão ou rescisão cautelar do Contrato quando houver perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

§ 1º. Na suspensão cautelar do contrato, o contraditório e a ampla defesa serão postergados, e o contratado será notificado para desmobilizar o serviço e apresentar sua defesa.

§ 2º. A RIOFILME poderá convocar os demais licitantes classificados/proponentes habilitados para o período restante da contratação.

§ 3º. Caso fique comprovado no curso do processo administrativo sancionador que a suspensão cautelar do contrato foi utilizada de forma desproporcional à situação fática, sendo possível a utilização de outra medida menos gravosa, será devida indenização ao contratado.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no tempo que restava do contrato e no custo comprovado pela desmobilização, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo da devolução da garantia e dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da suspensão cautelar.

§ 5º. A suspensão ou rescisão cautelar do contrato poderá ser cumulada com as penalidades previstas no art. 163.

TÍTULO VI - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS DOS LICITANTES OU CONTRATADOS PARA ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

Art. 172. Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento caberão:

I - pedidos de esclarecimentos e impugnações quanto ao instrumento convocatório no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura das propostas.

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) ato que defira ou indefira pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) verificação da efetividade dos lances ou propostas;

e) da anulação ou revogação da licitação;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no artigo 141 deste Regulamento; e

g) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RIOFILME.

III - pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º. Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º. É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º. Os prazos previstos neste Regulamento iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da RIOFILME.

§ 6º. O recurso será dirigido à Presidência da RIOFILME, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 7º. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 8º. As respostas aos pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhadas formalmente aos particulares consulentes, bem como disponibilizadas na íntegra no Portal da RIOFILME na Internet, aderindo seus termos às demais regras do ato convocatório e vinculando as partes a sua observância durante o processamento do certame.

Art. 173. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOFILME entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

TÍTULO VI - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO A SEREM CELEBRADOS PARA ATENDIMENTO ÀS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

Art. 174. Poderão ser celebrados instrumentos jurídicos de cooperação, como termos de cooperação, acordos e ajustes, com a prévia autorização da Presidência, justificada a comunhão de escopo e a finalidade a ser alcançada, sem prévio procedimento licitatório, desde que o instrumento jurídico contenha:

I – fundamentação e identificação do objeto a ser executado e vigência;

II - previsão de início e fim da execução do objeto;

III - etapas ou fases de execução, quando implicar transferência de recursos financeiros, bem como a previsão estimada de conclusão das etapas ou fases programadas, quando for o caso;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, se houver;

V - cronograma de desembolso, se houver;

VI - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

VII - forma de prestação de contas, quando for o caso.

§1º. A escolha deverá ser objetiva e impessoalmente justificada.

§2º. Os instrumentos referidos no *caput* que não impliquem repasses de recursos dispensarão do cumprimento dos requisitos dos incisos III a VI.

§3º. Aos instrumentos que impliquem repasse de recursos, aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§4º. A celebração de instrumentos jurídicos deste capítulo não dispensa análise jurídica.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES MEIO DA RIOFILME

Art. 175. A RIOFILME poderá adotar normas de licitação previstas em lei específica, quando:

I - entender oportuno e conveniente para as suas contratações;

II - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito;

III - quando for mais benéfico.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá ser esclarecida no edital.

Art. 176. Às contratações de que trata este Regulamento aplicar-se-á, supletivamente, e no que couber e nesta ordem, as regras de direito privado, o Estatuto das Estatais e as demais normas integrantes do microssistema legal de licitações e contratações públicas que sejam mais benéficas, mesmo que aplicáveis à Administração Direta, como a Lei nº 14.133/2021.

Art. 177. A RIOFILME poderá se valer das minutas padrão e dos *checklist* elaborados pela Procuradoria Geral do Município, sem necessidade de declaração de conformidade. Ainda, será possível aderir a eventual parecer referencial.

Art. 178. Para o cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 179. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor-Presidente da RIOFILME e pelo Conselho de Administração *ad referendum*.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Administração Pública - Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Aderente - Empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da RIOFILME para celebração de contrato. **Alienação** - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

Alienação - Operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia - Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Bens e serviços comuns - Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Bens e serviços especiais - Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas - É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

Bolsas de Mercadorias - As bolsas de mercadorias e futuros são associações privadas civis, com objetivo de efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações realizadas em pregão ou em sistema eletrônico. Para tanto, devem desenvolver, organizar e operacionalizar um mercado de derivativos livre e transparente, que proporcione aos agentes econômicos a oportunidade de efetuarem operações de *hedging* (proteção) ante flutuações de preço de commodities agropecuárias, índices, taxas de juro, moedas e metais, bem como de todo e qualquer instrumento ou variável macroeconômica cuja incerteza de preço no futuro possa influenciar negativamente suas atividades. Possuem autonomia financeira, patrimonial e administrativa e são fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

Cessão - Modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

Comodato - Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral - Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Contratação por Preço Global - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa - Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato - Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

Critérios de Sustentabilidade - Parâmetros utilizados para especificação, avaliação de bens materiais, obras ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico, com vistas a incrementar a utilização de Compras Públicas Sustentáveis (CPS).

Diálogo Competitivo - Contratação em que a Administração Pública realiza diálogos com interessados previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

Diretoria Demandante - Unidade integrante da estrutura da RIOFILME que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável por coordenar, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, a gestão da demanda, a definição do objeto, a justificativa de necessidade, a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso

Dispensa Eletrônica - Conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da RIOFILME em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

Despesas de Pronta Entrega e Pagamento - Despesas individualizadas de valor não superior ao limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 89 deste Regulamento.

Editais - Também chamado de instrumento convocatório, documento pelo qual a RIOFILME divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

Equipe Técnica - Equipe, composta por profissionais da RIOFILME, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Agente de Licitação, especificamente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a esclarecimentos e impugnações;

Estudo Técnico Preliminar – Constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de convênios.

Fonte de Pesquisa - Onde estão disponíveis as informações relativas aos preços praticados no mercado para o(s) bem ou serviço a ser(em) adquirido.

Fornecedor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e que sejam beneficiários de atas de registro de preços ou contratos junto à RIOFILME.

INCC-M/FGV - Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Licitação - É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

Licitação Deserta - Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada - Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos - Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Material - Designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

Minutas Padrão - Modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da RIOFILME, chancelados pela Consultoria Jurídica, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra - Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;;

Gerenciador - Entidade responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo a entidade instituir comissão ou empregado para o exercício de tais atividades;

Participante - Empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da RIOFILME e integre a ata de registro de preços;

Pesquisa de Preços - Procedimento prévio e indispensável para estimativa do custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir despesas decorrentes da contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas;

Procedimento Especial de Licitação RIOFILME - É o procedimento licitatório aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa, critérios de julgamento e utilização de procedimentos auxiliares de licitação, a ser determinado de acordo com as necessidades da RIOFILME.

Política de Compras Sustentáveis e de Relacionamento com Fornecedores - Política instituída pela RIOFILME, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da RIOFILME na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

Projeto Básico - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

Projeto Executivo - Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Reajuste - Instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta ou orçamento a que ela se referir;

Repactuação - Espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

Revisão - Instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Serviço - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: conserto, instalação, limpeza e conservação, impressão gráfica, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços contínuos e fornecimentos contínuos - Serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Serviços não contínuos ou contratados por escopo - Aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Serviço de engenharia - Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra contida nesse Glossário, e que são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”;

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual - Aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem nesta definição;

SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender toda a cadeia de suprimentos de bens e serviços da Administração Pública Estadual;

Sobrepço - Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

Superfaturamento - Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da RIOFILME caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a AgeRio ou reajuste irregular de preços;

Subsidiária - Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade - Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

ANEXO III - DECLARAÇÃO REF. AO DECRETO MUNICIPAL N° 23.445/03
(em papel timbrado da empresa)

À Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME.

Ref. : _____.

[denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n° _____, por intermédio do seu (sua) representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da carteira de identidade n° _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n° _____, DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezoito anos.

RESSALVA: () Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Rio de Janeiro, de de .

Nome do responsável Legal da Empresa
Cargo

**ANEXO IV - DECLARAÇÃO REF. ARTIGO 48 DO DECRETO 44.698/18 E
ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL N° 19.381/01**
(em papel timbrado da empresa)

Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME
Ref. :xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Dados da Empresa.
Razão Social
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ n° :.
End.:
CEP 00000-000

DECLARAMOS, sob as penalidades cabíveis, que não possuímos administradores, dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do quadro técnico que sejam servidores da Administração Direta ou empregados, diretores ou Conselheiros de entidade da Administração Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório, ou tenham ocupado cargo ou emprego integrante dos 1º e 2º escalões dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta do Município, nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 19.381/01.

Rio de Janeiro, de de .

Nome do responsável Legal da Empresa
Cargo

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE NÃO ADMITIR TRABALHO FORÇADO OU DEGRADANTE

(em papel timbrado da empresa)

Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME.
REF. (OBJETO – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS)

(Empresa) _____ inscrito no CNPJ ou CPF (caso o credenciante seja pessoa física) sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____ DECLARA para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que não possui em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

Rio de Janeiro, de de .

Nome do responsável Legal da Empresa
Cargo

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA DECRETOS MUNICIPAIS Nº 43.562/2017 E 46.195/2019
(em papel timbrado da empresa)

Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME

Ref. : xxxxxxxxxxx

[denominação/razão social da sociedade empresarial]

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº .

[endereço da sociedade empresarial]

As partes que a esta subscrevem declaram conhecer a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente na relação com a Administração Municipal.

A LICITANTE declara que observará as normas propostas no âmbito do Sistema Integridade Carioca, em especial no tocante ao Código de Conduta Ética de Colaboradores Externos que vier a ser instituído, o Código de Ética, Conduta e Integridade da CONTRATANTE, disponibilizado em sua página na internet, bem como que está ciente das regras contidas no Decreto Municipal n.º 46.195, de 05 de julho de 2019, que estabelece procedimentos para a responsabilização administrativa e civil de colaboradores externos-pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e em atendimento ao Subeixo IV.6 do Eixo IV, do Decreto Rio n.º 45.385, de 23 de novembro de 2018, e dá outras providências.

Rio de Janeiro, de de .

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação).

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
(Nome, cargo e carimbo da empresa).

ANEXO VII - PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou FORNECIMENTO CONTÍNUO (ÚTIL PARA SRP).

Relatório de Instrução Processual Mínima

Processo Administrativo nº

DADOS DO CONTRATO

- 1 – Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico para Prestação de Serviços ou Fornecimento Contínuo.
- 2- Base Legal:
- 3- Objeto da Contratação:
- 4- Prazo de execução:
- 5- Valor Total Estimado:
- 6- Edital nº:

INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIM NÃO APLICÁVEL FLS. OBS.Nº

1. Constam Estudo Técnico Preliminar e o Anexo a ele correspondente (versão atualizada extraída do site oficial da PGM), devidamente preenchido, com atestação de que foi elaborado em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da PORTARIA “N” FP/SUBGGC Nº 03/23?
2. Constam Termo de Referência/Projeto Básico, aprovado pela autoridade competente, e o Anexo a ele correspondente (versão atualizada extraída do site oficial da PGM), devidamente preenchido, com atestação de que foi elaborado em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 41 do Decreto Rio nº 51.629/2022?
3. Consta autorização competente da Pasta/Entidade para abertura do procedimento licitatório, publicada na Imprensa Oficial (art. 397 do RGCAF; art. 37, caput da CRFB)?
4. Consta a declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
5. Consta a definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa?
6. Consta a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira (inciso IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
7. Consta justificativa acerca da vedação da participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
8. Consta a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (inciso X do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?

9. Em caso de opção pelo orçamento sigiloso, consta motivação sobre o momento de sua divulgação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inciso XI do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
10. O valor estimado da licitação foi calculado em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a PORTARIA “N” FP/SUBGGC Nº 04/23?
11. Consta Parecer da CODESP, na forma do Decreto Rio nº 52.021/2023 ou foi atestado pela Pasta que não se trata de contratação com mão de obra preponderante?
12. Em caso de contratação de valor global ou itens/lotos de até R\$ 80.000,00, foi concedida exclusividade de participação a microempresas e empresas de pequeno porte, consoante o inciso I do art. 48, da LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014, com a adoção das alterações previstas na minuta-padrão?
13. Consta exigência da prestação da garantia contratual (arts. 447 e 457 do RGCAF e art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
14. Constam minuta-padrão e anexos (versão atualizada extraída do site oficial da PGM), aprovados pelo Decreto Rio nº 51.078/2022 e posteriores alterações promovidas por Resoluções PGM?
15. Consta Declaração de Conformidade, com indicação do número da minuta-padrão utilizada (versão atualizada extraída do site oficial da PGM), preenchida de acordo com o padrão do Anexo I do Decreto Rio nº 51.078/2022, e as respectivas alterações na Minuta do Edital de Licitação e Contrato foram indicadas e justificadas?
16. Em se tratando de licitação de grande vulto (art. 6º XXII da Lei Federal nº 14.133/2021) foi observado o disposto nos arts. 22, § 3º (matriz de alocação de riscos), 25, § 4º (implantação de programa de integridade) e 99 (possibilidade de exigir prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102, em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato)?

OBSERVAÇÕES:

OBS. Nº: 01

OBS. Nº: 02

Base Jurídica: Lei Federal nº 14.133/21 c/c Lei Federal nº 13.133/2018 no que couber.

Em/...../.....

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

ANEXO VIII – CONTRATAÇÃO DIRETA

Relatório de Instrução Processual Mínima

Processo Administrativo nº
DADOS DO CONTRATO

- 1 – Modalidade de Licitação: xxx/20xx Contratação Direta:
() Inexigibilidade (X)Dispensa
2- Base Legal: Artigo 29 Inciso II da Lei 13.303/16
3- Objeto da Contratação:
4- Prazo de execução: 12 (doze) Meses.
5- Valor: R\$
6- Edital nº xxx

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

SIM NÃO APLICÁVEL

FLS.

OBS.

Nº

1. Consta justificativa acerca da necessidade de contratação?

2. Consta autorização competente da Pasta/Entidade para abertura do procedimento licitatório ou para a contratação direta, publicada na Imprensa Oficial (artigo 397 do RGCAF; artigo 37, caput da CRFB)?

3. Consta Projeto Básico/Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente?

4. Constam Orçamento de Obras/Serviços e/ou pesquisa de preços?

5. Consta nos autos a devida justificativa do preço?

6. Consta a declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

7. Consta justificativa da inviabilidade de utilização da modalidade licitatória de pregão na forma eletrônica, nos termos do Decreto Municipal nº 30538/2009?

8. Em caso de aquisição de bens e serviços comuns, foram observadas as disposições do Decreto Municipal nº 36567/2012, havendo ata de registro de preços em vigor?

9. Consta Declaração de Conformidade, preenchida de acordo com o padrão do Anexo I do Decreto Municipal nº 41.083/2015?
 - 9.1. As alterações na minuta de edital de licitação/contrato foram indicadas e justificadas?

OBSERVAÇÕES:
OBS. Nº: 01

Em,/...../.....

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

ANEXO IX – TERMO DE ATESTAÇÃO DE CONFORMIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIM JUSTIFICATIVA CASO NÃO ADOTADO FLS. OBS. Nº

1. Consta a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
2. Consta a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou justificativa de sua ausência?
3. Os requisitos da contratação foram atendidos (incisos III e IX do caput e inciso III do § 1º, ambos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021) ou há justificativa de sua ausência?
4. Constan estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?
5. Constan levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou há justificativa de sua ausência?

6. Consta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?

7. Consta descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou justificativa de sua ausência?

8. Constam justificativas para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?

9. Consta demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou justificativa de sua ausência?

10. Constam providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou justificativa de sua ausência?

11. Foram identificadas contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou há justificativa de sua ausência?

12. Consta descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021), ou há justificativa de sua ausência?

13. Consta posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?

14. Nos casos de aquisição, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar considerou os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, na forma do art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021?

OBSERVAÇÕES:

OBS. Nº:

Atesto que o Estudo Técnico Preliminar, de fls. _____, cumpre os requisitos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Lei Federal nº 13.303/2016, na forma deste Anexo ao RIPM.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

ANEXO X – TERMO DE ATESTAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

TERMO DE REFERÊNCIA SIM NÃO APLICÁVEL FLS. OBS.

Nº

1. Consta a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (alínea “a” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

2. Consta a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (alínea “b” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

3. Consta a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (alínea “c” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

4. Os requisitos da contratação foram atendidos (alínea “d” do inciso XXIII do art. 6º e incisos III e IX do caput do art. 18, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021)?

5. Consta modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (alínea “e” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

6. Consta modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (alínea “f” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021), na forma do art. 41 do Decreto Rio nº 51.629/2022?

7. Constam critérios de medição e de pagamento (alínea “g” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

8. Constam forma e critérios de seleção do fornecedor (alínea “h” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

9. Consta estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

10. Consta demonstração de adequação orçamentária (alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)?

11. Consta a definição do regime de prestação de serviços/fornecimento de bens (imediato, diferido integral ou diferido parcelado), observados os potenciais de economia de escala (inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)?

12. Caso se trate de aquisição de bens, o termo de referência contempla os elementos constantes dos incisos do § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021?

13. O termo de referência contém os elementos necessários à gestão do contrato, na forma do art. 41 do Decreto Rio nº 51.629/2022?

14. Caso se trate de obras ou serviço de engenharia foram asseguradas a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo, a definição dos métodos e do prazo de execução, com a apresentação dos elementos indicados nas letras “a”/”f” do inciso XXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021?

OBSERVAÇÕES:

OBS. Nº:

Atesto que o Estudo Técnico Preliminar, de fls. _____, cumpre os requisitos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Lei Federal 13.303/2016, no que couber na forma deste Anexo ao RIPM.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

ANEXO XI - MODELO PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.

Notificação nº xxxx/ano/unidade

Rio de Janeiro, DD de MM de AAAA.
Prezado(a) Senhor(a) XXXXX,
Representante da Empresa YYYYYYYYY.
Endereço completo.

Referência: Contrato nº XYZ/AAAA, processo administrativo XXXX/20X.XXX/AAAA.

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia.

Prazo: 10 (dez) dias úteis - art. 146, IV, do Regulamento de Licitações e Contratos (esse é o prazo regular, que poderá ser reduzido, para no mínimo 24 horas, quando se tratar de serviço essencial que não possa ficar descoberto, conforme o art. 146, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos).

A RIOFILME – Distribuidora de Filmes S/A, neste ato representada por (nome e cargo do Fiscal do contrato ou autoridade que detiver competência para notificar), vem **NOTIFICÁ-LO**, nos termos do art. 146, III, do Regulamento de Licitação e Contratos, acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos	Referência Legal/ Edital/ Termo de Referência ou Projeto Básico/Contrato	Sanções Correlatas
Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações importantes.	Indicar as cláusulas do Edital, do Termo de Referência/Projeto Básico ou do Contrato, bem como da legislação correlata eventualmente infringidas para rescisão contratual e/ou sanção administrativa.	Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, tendo em vista a violação ao Edital, Termo de Referência/Projeto Básico ou Contrato.

Em resposta à Notificação nº..... de/...../....., encaminhado pela Comissão de Fiscalização, por meio do qual foram relacionados os fatos acima elencados, essa empresa (nome da empresa contratada) apresentou (ou não) justificativas em/...../....., bem como anexou as provas documentais que julgou pertinentes, as quais foram consideradas insuficientes. (utilizar caso houver notificação anterior da comissão de fiscalização).

Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** (esse é o prazo regular, que poderá ser reduzido, para no mínimo 24 horas, quando se tratar de serviço essencial que não possa ficar descoberto, conforme o art. 146, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos), a contar da data do recebimento desta notificação, por meio do Protocolo Geral da RIOFILME (endereço completo) ou via endereço eletrônico (e-mail), dirigida a (nome da autoridade competente que julgará em primeira instância), tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo nº XX/20XX, e da rescisão do contrato, nos termos do art. . (manter o trecho sublinhado

somente se for notificar conjuntamente à rescisão contratual e a aplicação de penalidade, conforme art. 146, que trata das hipóteses de rescisão contratual ou art. 147, que cuida da suspensão e rescisão cautelar).

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir nº do processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor (incluir o nome do setor, nº da sala, horário e demais dados importantes), o que não modifica ou altera o prazo improrrogável para interposição da defesa prévia.

Atenciosamente,

Nome da autoridade (Fiscal do contrato)

Cargo